

Ilma. Sr^a.

Pregoeira do Instituto Federal de Sergipe – IFSE

Sr^a Andreia dos Santos Almeida

RECEBIDO EM:
16/10/18 às 13:38
Andreia
Andreia dos Santos Almeida
Assistente em Administração
SIAPE: 1673946

REF PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2018

Digníssima Sr^a. Pregoeira,

DATACOM BANDA LARGA (EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA CLEMENTE ME), CNPJ 21.602.295/0001-46, estabelecida à Rua Capela, 17, Bairro Xingó, Piranhas/AL, CEP 57.460-000, endereço de correio eletrônico victor@datacom.inf.br, no interesse de participar do pregão em epígrafe vem oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 22/10/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005 que permite ser a impugnação apresentada até o dia 18/10/2018.

2. Cumpre destacar que o objeto, segundo o Edital é

“o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em Links dedicados de Internet, detentora de outorga da ANATEL, para prestação de serviços continuados de comunicação de dados com o objetivo de atender as necessidades do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

3. Da leitura do Edital colhem-se exigências comprometendo a apresentação de propostas competitivas de forma a atender às necessidades da Administração, conforme será demonstrado a seguir.

Razões da Impugnação

I – Prazo instalação x Penalidade por atraso

O Edital e seus anexos, **não estabelece um prazo de instalação**, porém prevê penalidades em caso de atraso no item 12.4 e subitens do Termo de Referência:

*“12.4. multa moratória de 5% (cinco por cento) **por dia de atraso injustificado** sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20% (vinte por cento) dias penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento;*

12.4.1. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.4.2. impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

12.4.3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;”

Como é possível estabelecer o “atraso” se o Edital nem ao menos o define? Será um prazo qualquer estabelecido pela Administração?

O edital é a lei da licitação, regulando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a **execução do contrato**. Por isto mesmo não se admite um edital que apresente disposições confusas ou ambíguas deixando sua interpretação à análise subjetiva da Administração, ferindo os princípios da impessoalidade (no momento em que torna a análise do prazo subjetiva) e do julgamento objetivo, uma vez que não é estabelecido, objetivamente, um prazo de instalação.

Para sanar o vício a Administração, preferencialmente, deve estabelecer claramente o prazo de instalação esperado para cada um dos itens contratados ou, inadequadamente, tendo em vista a probidade administrativa, revogar as punições no caso do seu não cumprimento.

II – Adesão à Ata de registro de Preços

O item 3.1 do Edital veda a adesão à Ata de Registro de preços:

“3.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação”

Por outro lado o item 1.6 do Termo de Referência estabelece como necessária a adesão:

“1.6. Nos termos da legislação, poderão ser feitos aditivos ou adesão para atendimento de novos campi ou de Núcleos Avançados do Instituto Federal de Sergipe, sendo considerado para este fim o item referente à localidade mais próxima dos novos campi ou núcleos avançados sempre que houver disponibilidade técnica da operadora CONTRATADA.”

O Edital lista, restritivamente, os órgãos participantes do registro de preços em seu item de número 2 e a seguir transcrito:

- "2. DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES
- 2.1. O órgão gerenciador será o Instituto Federal de Sergipe – Reitoria (UASG 158134).
- 2.2. São participantes os seguintes órgãos:
- 2.2.1. Instituto Federal de Sergipe – Campus Aracaju (UASG 158393);
- 2.2.2. Instituto Federal de Sergipe – Campus São Cristóvão (UASG 158392);
- 2.2.3. Instituto Federal de Sergipe – Campus Lagarto (UASG 158394);
- 2.2.4. Instituto Federal de Sergipe – Campus Estância (UASG 152426);
- 2.2.5. Instituto Federal de Sergipe – Campus Itabaiana (UASG 152430);
- 2.2.6. Instituto Federal de Sergipe – Campus Propriá (UASG 154681);
- 2.2.7. Instituto Federal de Sergipe – Campus Tobias Barreto (UASG 154679);
- 2.2.8. Instituto Federal de Sergipe – Campus Glória (UASG 152420);
- 2.2.9. Instituto Federal de Sergipe – Campus Socorro (UASG 154680);
- 2.2.10. Instituto Federal de Sergipe – Campus Poço Redondo (UASG 154626);"

E o item 1.5 do termo de Referência, quais são os serviços contratados:

"1.5. Os serviços serão executados no Instituto Federal de Sergipe nos seguintes endereços:"

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO
01	01	Acesso de Internet com Link Dedicado- DATACENTER DTI/ Campus Aracaju
	02	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus São Cristóvão
	03	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus Lagarto
	04	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus Estância
	05	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus Itabaiana
	06	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus Propriá
	07	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus Tobias Barreto
	08	Acesso de Internet com Link Dedicado - Campus Glória
	09	Acesso de Internet com Link Dedicado - Reitoria (Sede)
	10	Acesso de Internet com Link Dedicado - Centro de Pós-Graduação
	11	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus Socorro
	12	Acesso de Internet com Link Dedicado- Campus Poço Redondo

Falta clareza e coerência ao Edital quando a Administração impõe condição restritiva da utilização da Ata de Registro de Preços e em seguida se contrapõe ao estabelecido permitindo uma conduta diferente. Obviamente, novamente, faltou clareza ao edital.

O IFSE cita "nos termos da legislação" como justificativa para a adesão de novos campi ou de Núcleos Avançados do Instituto Federal de Sergipe, porém. O procedimento e Registro de Preços, que é regulamentado pelo Decreto Federal 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que em seus artigos estabelece:

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

*...
II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;*

*...
Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

*...
Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão." (grifos nossos)

Se depreende destes dispositivos em contraponto ao estabelecido no Edital:

- a) A Administração deve estimar as quantidades a serem adquiridas, não podendo alterar estes quantitativos, **limitando a contratação dos participantes do registro de preços às quantidades estimadas.**
- b) As adesões permitidas no item 1.6, dizem respeito à **órgãos não participantes do registro de preços**, pois se estes o fossem, as contratações poderiam ser feitas através de aditivos na forma do §1º do artigo 65 da Lei 8666/93.

Então, pelo confronto do estabelecido no Edital com a legislação em regência, o IFS afronta o princípio constitucional da isonomia e a Lei 8666/93 ao estabelecer em determinado dispositivo a vedação da adesão à Ata de registro de Preços e em outro permiti-la para "novos campi ou de Núcleos Avançados do Instituto Federal de Sergipe".

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa,*

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. A Administração não pode definir tratamentos distintos à possíveis aderentes à Ata de Registro de Preços, privilegiando seus pares. O tratamento deve ser isonômico: ou a Administração veda a adesão a todos, inclusive novas personalidades jurídicas criadas pelo IFSE, ou permite à todos.

III – Da exigência de registro na “entidade profissional” Anatel

O Edital estabelece como requisito de qualificação técnica

*“9.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão **comprovar a qualificação técnica, por meio de:***

*9.8.1. **Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), em plena validade;” (grifos nossos)***

Inicialmente cabe esclarecer o que são **entidades profissionais** e qual a categoria jurídica da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

Entidades profissionais existem por iniciativa e responsabilidade exclusiva dos profissionais, que as fundam e as mantêm. São instituições de natureza política e cultural, dedicadas ao debate das questões decisivas das profissões em torno das quais se constituem, visando ao aprimoramento dessas profissões. Importante, para a caracterização das entidades profissionais, é o fato de que elas são independentes do Estado, tanto para sua sustentação econômica quanto para sua afirmação institucional. Para existir, uma entidade profissional conta apenas com sua própria capacidade de coletar os recursos necessários à sua sobrevivência e com sua própria capacidade de legitimar-se perante os profissionais que procura representar, sendo aquela – a viabilização econômica – decorrência direta desta – a legitimidade.⁴

A **ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações)** é uma **AGÊNCIA REGULADORA**. Agência reguladora é uma pessoa jurídica de Direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia especial ou outro ente da administração indireta, cuja finalidade é regular e/ou **fiscalizar a atividade de determinado setor da economia** de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações (**ANATEL**), produção e comercialização de petróleo, recursos hídricos, mercado audiovisual, planos e seguros de saúde suplementar, mercado de fármacos e vigilância sanitária, aviação civil, transportes terrestres ou aquaviários etc.

No contexto de qualificação técnica em licitações, a exigência correlata encontra-se no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93:

*“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (grifo nosso)***

A lei federal, nos termos do inciso I acima, exige o registro ou inscrição na **entidade profissional** competente, ou seja, na entidade incumbida regimentalmente ou estatutariamente de exercer a fiscalização e regulamentação do exercício profissional daqueles profissionais.

Ao incluir tal dispositivo o legislador referia-se aos **Conselhos Profissionais**, que, diferentemente das entidades profissionais, são instituições do Estado, por ele criadas e mantidas pelas contribuições compulsórias que todos os profissionais vinculados aos respectivos conselhos estão legalmente obrigados a pagar. Na sua condição de órgãos do Estado, conselhos profissionais existem para controlar e fiscalizar o exercício das diferentes profissões, visando ao benefício e à proteção dos interesses da sociedade; este é caso do CREA, Conselho Regional de Engenharia, entidade responsável por fiscalizar o exercício das atividades das empresas que prestam serviços de telecomunicações.

A exigência de comprovar o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional ANATEL configura uma exigência absurda, inexistente na lei e impossível e ser atendida configurando claramente como condição restritiva de participação de licitantes.

Para não nos delongarmos no mérito, incluo Acórdão do TCU à este respeito:

“Acórdão 2143/2007 Plenário

Abstenha-se de fazer exigências excessivas relativamente à elaboração das propostas das licitantes, deixando de inserir nos editais a obrigatoriedade de apresentação de documentos que não tenham utilidade para fins de avaliação dessas propostas, quando tal apresentação não for considerada obrigatória pela lei.”

O Edital deve ser reformado para a exclusão de tal exigência.

IV - Garantias À Contratada Em Caso De Inadimplência Da Contratante

O Item 20.17 do Edital prevê como deverá ser efetuado o cálculo do pagamento quando este for efetuado em atraso pela Contratante:

*“20.17. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a **taxa de compensação financeira** devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:”*

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

Nesse contexto, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: **juros moratórios, multa moratória e correção monetária**.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à **multa e juros moratórios** devem se dar, respectivamente, à razão de **2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês**. A **correção monetária** deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do instrumento convocatório, para que seja alterado Item 20.17, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

V – Latência impossível de ser determinada

O Termo de Referência, em seu Acordo de Nível de Serviço (ANS ou SLA), define exigências dos tempos para a latência da seguinte forma:

“4.2.3. A Contratada deverá garantir que a latência do serviço não seja superior a 10ms, constante no item 6 deste termo;

...

4.3.4. A contratada deverá garantir que a latência não seja superior a 50ms, conforme descrito no item 6 deste Termo.

5.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência deverão ser executados obedecendo o seguinte Acordo de Nível de Serviço:

5.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência deverão ser executados obedecendo o seguinte Acordo de Nível de Serviço:

4	Latência para o grupo 1	Tempo gasto entre a transmissão do primeiro bit de um pacote até a recepção do último bit do mesmo pacote.	≤ 10 ms
5	Latência para o grupo 2	Tempo gasto entre a transmissão do primeiro bit de um pacote até a recepção do último bit do mesmo pacote.	≤ 50 ms

Em física, a latência é uma grandeza medida em unidades de tempo. Em telecomunicações, da ordem de milésimos de segundo (ms). Ela mede o tempo que um pacote dispense para percorrer determinada distância (sair de um ponto A até um ponto B – como por exemplo, do computador do usuário até o sítio do Google) à uma determinada velocidade medida em “x”bps (bytes por segundo, quilobytes por segundo, megabytes por segundo, gigabytes por segundo, etc. Ela expressa portanto uma relação entre distância e velocidade (distância / velocidade).

Como ela expressa a relação entre distância e velocidade, obviamente precisamos destes dois valores para calculá-la.

Observe-se que a equipe técnica do IFSE deixou de especificar a distância quando definiu-a como “Tempo gasto entre a transmissão do primeiro bit de um pacote até a recepção do último bit do mesmo pacote.”. A transmissão do pacote é de onde para onde? Do computador do usuário até o Google? Do roteador de borda da instituição até o Google? Até o Google nos Estados Unidos, no Brasil ou no Japão? Do roteador de borda do IFSE até a Estação Espacial Internacional?

É impossível especificar a latência se não forem dados os dois pontos entre os quais ela será medida. É como dizer que “a viagem até Campinas dura 20 horas” – mas partindo de onde? De Aracaju? Do Rio de Janeiro? De Piracicaba?

O Termo de Referência precisa ser reformulado para se definir melhor este parâmetro do Nível de Serviço esperado, importantíssimo para garantir a qualidade dos serviços, passando também pela correção da referência pois não se trata do item “6”, mas item “5”.

VI – Exigência Técnica Desproporcional

O Termo de Referência em seu item 4.1.7 estabelece:

“4.1.7. As Licitantes deverão apresentar projeto técnico detalhado da solução proposta, descrevendo o acesso até o backbone no caso do item 01 e do cliente até o Datacenter do Instituto Federal de Sergipe no caso dos demais itens, comprovando toda a estrutura de comunicação e a conectividade com pelo menos 2 backbones internacionais;

4.1.7.1. Deverá apresentar a Rede demonstrando a topologia, tecnologias utilizadas, funcionalidades e os serviços ofertados após a homologação do contratante.

4.1.7.2. Deverá apresentar a tabela de rotas utilizadas (de forma textual e gráfica), com seus respectivos equipamentos;

4.1.7.3. Todas as estações utilizadas deverão ser licenciadas na Anatel em nome da Contratada;” (grifo nosso)

Esta exigência, além de extrapolar o razoável, indica um claro direcionamento da licitação para a operado TELEMAR/OI, única operadora que pode possuir conectividade com pelo menos 2 backbones internacionais através de estações licenciadas na ANATEL em seu nome.

A intenção do agente público que elaborou o termo de Referência, supomos pela leitura da parte inicial do item 4.1.7, era de conhecer como seria a estrutura de conexão entre cada um dos pontos contratados até a licitante vencedora.

A Administração não pode simplesmente inventar exigências técnicas esdrúxulas injustificadamente. Ela deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado:

Acórdão 1417/2008 Plenário

“Consigne expressa e publicamente, ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (grifos nossos)

A exigência de qualificação técnica, a luz do que dispõe o artigo 37, XII da CR/88, deveria ser sopesada pelo Administrador, de forma a evitar exigências descabidas, em proveito direto da ampliação do número de pretendentes participantes do certame licitatório. Isto, via de consequência, garantirá a maior concorrência, gerará maior número de propostas e possibilitará a obtenção do melhor preço pretendido pela Administração.

Por sua vez, o dispositivo específico quanto à qualificação técnico-operacional da empresa participante (art. 3º, inciso II, Lei nº 8.666/1993) limita-se a exigir documentação simples que garanta a comprovação da necessária experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto licitado. Qualquer exigência que ultrapasse a disposição legal, aumentará o rigor na habilitação técnica das empresas e, conseqüentemente, restringirá a participação ao pregão. A restrição ao caráter competitivo do certame ocasiona também um desrespeito ao tratamento isonômico entre os participantes, dois princípios que devem ser seguidos em essência no processo licitatório, sob pena de sua nulidade de pleno direito. (artigo 3º, Lei nº 8.666/1993 e artigo 5º, Decreto nº 5.450/2005)

No mesmo artigo 3º, em seu § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93: 'Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Portanto, a regra é exigir tão somente aquilo que consta na Seção II do Capítulo II da Lei nº 8.666/93. Tanto é assim, que a própria Administração, no item 14º do Termo de Referência, confirma este entendimento ao afirmar: "Deverá ser apresentado os documentos exigidos nos art. 28 a 31 da lei 8.666".

A Administração não tem liberdade para impor exigências desarrazoadas. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. "A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas." (JUSTEN FILHO, Marçal).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida.3"

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes".

Mantida esta exigência, requer a impugnante de imediato a cópia dos documentos inseridos no processo administrativo nº 23290.001513/2018-52 que justificaram tal exigência, nos termos do artigo 50 da Lei 9784/1999 quanto à motivação e em respeito ao princípio da transparência norteado pela Lei de Licitações e pela Lei do Direito à Informação, Lei 12.527/2011.

DO PEDIDO

Pelo exposto, solicitamos que a presente impugnação seja julgada procedente e respondida no prazo legal de 24 horas, podendo ser para o email victor@datacom.inf.br, determinando efeito para:

- Proceder-se as alterações necessárias para evitar a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;
- Alterando-se o Edital em suas Cláusulas e Anexos, ajustando adequadamente o Edital e que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

Na hipótese desta pregoeira não reconhecer as ilegalidades praticadas, pugna-se a emissão de parecer devidamente embasado nos fundamentos legais que justificam o seu não conhecimento, reservando-se esta licitante o direito de recorrer ao Tribunal de Contas da União, para ter seus direitos resguardados.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

21.602.295/0001-46

EDUARDO HENRIQUE
FIGUEIRA CLEMENTE ME

RUA CAPELA, 17
XINGÓ - CEP 57.460-000

Piranhas

AL

Aracaju, 16 de outubro de 2018